



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SP

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/21

MED STYLE'S SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, estabelecida na Rua Oricanga nº 26 Conjunto 43 Bairro Mirandópolis, São Paulo- SP inscrita no CNPJ sob n.º 33.448.164/0001-35 e Inscrição Estadual Isento, neste ato, representada pela Sócia Proprietária, a Sra. CRISTIANA DA SILVA MENDES, brasileira, Casada, Empresaria, portadora do RG 28.566.672-1 inscrita no CPF/MF sob nº 261.199.908-28, com endereço funcional na Rua Oricanga nº 26 Conjunto 43 Bairro Mirandópolis, Cidade e Estado de São Paulo abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho - SP e o faz com fundamentos no Edital do Pregão Presencial 20/2021, aduzindo para tanto o que segue:

I - DOS FATOS

MED STYLE'S SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, doravante denominada Impugnante, dirige-se respeitosamente ao ilustre Juiz para apontar vícios no edital que impõem risco à legalidade do procedimento e,



consequentemente, do contrato, porque dos atos viciados não se originam direitos, conforme Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

O Pregão Presencial nº 20/2021 tem por objeto "Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Médicos e Afins nas Unidades de Saúde do Município de Pinhalzinho-SP",

Seguem os motivos que devem determinar a suspensão do ato convocatório bem como a sua reforma.

II. DA INEXIQUIBILIDADE DO VALOR MÁXIMO ESTIMADO

O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexequível. Proposta inexequível é aquela que não venha a ter "demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato" (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

A celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular



contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão. O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busquese reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar a proposta impraticável.

O edital e epígrafe no menciona o valor de cada item licitado, após a pesquisa de mercado realizada pela impugnante o valor de R\$ 4.840.598,52 não é o valor real do mercado, pois as empresas que cotaram os valores são associações sem fins lucrativos conforme vista realizada pelo procurador que realizou a vista técnica, as cotações foram realizada pelas pessoas jurídicas abaixo:

Pronto Clínica Centro Médico LTDA CNPJ 08.758.998/0001-08
Associação Brasileira de Apoio a Saúde á Cultura e a Educação - Abrasce
CNPJ 09.428.862/0001-94
Instituto Educação Dom Saúde CNPJ 07.094.331/0001-87

Pela pesquisa realizada pela municipalidade, por está vetada a participação de Associações Sem Fins Lucrativos, a pesquisa não poderá ser realizada por Associações Sem Fins Lucrativos e sim por empresas que irão concorrer em igualdade.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante clama pelo bom senso e razoabilidade dessa excelentíssima pregoeira, e requer seja a presente Impugnação recebida e no mérito acolhida, a fim de que seja determinada a REFORMA do edital, como medida de legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, incluindo na cláusula segunda do edital o impedimento à participação de “organizações sociais, organizações não governamentais (ONG’s), institutos e/ou entidades sem fins lucrativos”, e que a pesquisa de mercado seja realizada por Pessoa Jurídica enquadrada com empresas.

Nestes termos,

Pede deferimento.



São Paulo, 12 de Agosto de 2021.

CRISTIANA DA SILVA MENDES:26119990828
ACT-Safeweb12/08/2021 12:11:42 -03:00



MED STYLE'S SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI

Cristiana da Silva Mendes

Proprietária

CPF: 261.199.908-28



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 093/2021

Pregão Presencial nº 020/2021

Interessada: Med Styles S Serviços de Saude Ltda.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, conforme remessa da Sra. Pregoeira, que tem por objeto a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 020/2021, a qual se requer a reforma do edital em voga.

Vale lembrar à Pregoeira e à equipe de apoio, que o Parecer Jurídico é um parecer não vinculativo, e não uma imposição de um órgão recursal, já que as leis disciplinadoras acerca do tema e a impugnação e/ou recurso estão direcionados à Pregoeira e/ou autoridade superior, que no caso de Pinhalzinho será o Chefe do Poder Executivo Municipal e não a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

MÉRITO:

Da Inexequibilidade do Valor Estimado

Verifica-se, prima facie, o momento inoportuno de se alegar a inexequibilidade do valor a ser contratado, quando o Edital sequer foi publicado e não há lances ou propostas acerca do certame.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

O próprio art. 48 da Lei de Licitações, usado como fundamento pela ora empresa solicitante é claro:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Num primeiro momento, percebe-se que a norma está a falar sobre PROPOSTAS e não sobre o valor estimado em pesquisa orçamentária.

Outro ponto olvidado pela solicitante, seguindo a lógica do requerimento, é que se demonstre que o valor estimado de contratação dos serviços seja inexequível frente a um estudo comparativo de preços e percentuais, que não foi juntado ao pedido de impugnação, ou seja, apenas se disse que era inexequível fundamentando-se em termos etéreos da principiologia do Direito Administrativo e Constitucional.

No tocante ao uso de dois orçamentos de associações e um de empresa, para se chegar a um valor a ser negociado em pregão presencial, note-se que, a vedação que se dá a associações é quanto a sua participação, ou seja, lances, competição e possibilidade de ganho do certame, mas não há qualquer impedimento legal e jurisprudencial de seu uso para fins orçamentários, já que é de praxe as empresas não responderem os pedidos por e-mail do Setor de Licitações dessa municipalidade para lograr um valor qualquer.

Frisa-se que o orçamento repassado pela empresa foi menor do que os valores ditos pelas associações.

Por fim, conforme parágrafo 3º do artigo supracitado, caso a Administração Pública entenda por inexequível ou desclassifique e/ou inabilite pelas questões escoimadas na norma, será dado prazo para que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

empresas sustentem suas versões, corroborando-as ou apresentando novos documentos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se o parecer no sentido de não acolher o pedido de impugnação do Edital.

Enfim, Salvo Melhor Juízo, É O Parecer.

Pinhalzinho, 18 de agosto de 2021.


Ariel Elkind
SECRETÁRIO DE
ASSUNTOS JURÍDICOS

Ariel Elkind

Secretario de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

NATUREZA: P.A. Nº 093/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: Impugnação o Edital – Med Styles Serviços de Saúde Ltda.

DECISÃO

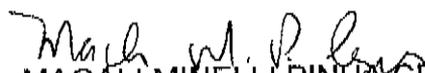
A empresa Med Styles Serviços de Saúde Ltda. protocolou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 020/2021.

O questionamento foi levado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação, a qual opinou pelo não acolhimento do pedido.

Diante desse parecer ora anexado aos autos, o qual acolho em sua íntegra e que esta subscritora toma como razão de decidir, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo o Edital do Pregão Presencial nº 20/2021 inalterado.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no site www.pinhalzinho.sp.gov.br.

Pinhalzinho, 19 de agosto de 2021.


MAGALI MINELLI PINHA CEZAR
PREGOEIRA